

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 012.631/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura de Umbuzeiro - PB

Responsáveis: Carlos Pessoa Neto (185.891.034-04); F & A Construções Civas e Elétricas Ltda. (02.625.672/0001-18)

Interessados: Prefeitura de Umbuzeiro - PB (08.869.489/0001-44); Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba (26.989.350/0012-79)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. EXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba, cuja proposta foi perfilhada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Funasa na Paraíba, em desfavor do Sr. Carlos Pessoa Neto, na condição de prefeito gestor dos recursos, em razão de execução parcial do objeto, não aprovação do PESMS e não aplicação dos recursos federais no mercado financeiro dos recursos repassados ao Município de Umbuzeiro-PB por força do Convênio 705/2000 (Siafi 414520), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a execução de 172 melhorias sanitárias domiciliares na Rua da Lagoa - bairro Matadouro (peça 1, p. 7-18, 39-46).

2. Nos termos propostos na instrução anterior, foi procedida citação ao Sr. Carlos Pessoa Neto (Ofícios 73/2013-TCU/SECEX-PB em 6/2/2013 e 362, 363 e 364/2013 TCU/SECEX-PB em 17/4/2013), para diversos endereços, obtidos mediante pesquisas efetuadas (peças 45, 49, 53-55), tendo ciência conforme Aviso de Recebimento - AR (peças 56 e 58).

3. Quanto à empresa F&A Construções Civil e Elétrica Ltda., considerando que, recentemente, havia sido notificada por edital, em processo desta Unidade Técnica (peça 32 do TC 015.073/2009-7), foram renovadas as pesquisas às bases públicas disponíveis neste Tribunal, não tendo sido possível encontrar novo endereço para a mencionada empresa. Desta forma, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a citação efetuou-se mediante edital (DOU de 2/8/2012). Na oportunidade foi comunicado ao Sr. Antônio Soares de Lima Filho, sócio-administrador da empresa (peça 51), encaminhando cópia do edital acima especificado (peças 50-51, 61 e 63).

4. Até o presente momento não houve qualquer manifestação por parte dos responsáveis. Desta forma, ao não apresentar defesa, os responsáveis deixam de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize

dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

5. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

6. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

7. Configurada suas revelias frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

8. Em consequência, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/92, o Sr. Carlos Pessoa Neto e a empresa F&A Construções Civil e Elétrica Ltda., devem ser considerados revéis para todos os efeitos, com o julgamento pela irregularidade das contas, imputação do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da norma retrocitada, em razão da irregularidade apontada nos autos: indício de licitação fraudada, antecipação de pagamento de despesas, não execução do objeto conveniado, ausência de nexo da causalidade entre a obra e os recursos do convênio, execução financeira do contrato, em desacordo com ele próprio, empresa executora envolvida em outros processos já julgados nesta Corte de Conta, em afronta à cláusula 1ª do termo do convênio, arts. 62 e 63 da Lei 4320/64, art. 37 da Constituição Federal e art. 9º, I da Lei n.º 8.429/1992 e art. 876 do novo Código Civil.

9. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara, 3.867/2007-TCU-1a Câmara e 301/2011-Plenário).

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

10.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e “d” 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Pessoa Neto (CPF 185.891.034-04), condenando-o, solidariamente em débito com os abaixo indicados, ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas

quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

a) Sr. Carlos Pessoa Neto (CPF 185.891.034-04)

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
3.521,66	29/9/2002

b) Sr. Carlos Pessoa Neto (CPF 185.891.034-04), solidariamente com a empresa F&A Construções Civil e Elétrica Ltda. (CNPJ 02.625.672.0001-18)

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
25.230,28	10/8/2001
24.000,00	4/9/2001
35.000,00	12/9/2001
5.000,00	3/10/2001
25,05	10/4/2003
3,20	10/4/2003

10.2. Aplicar, individualmente, aos responsáveis acima a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento;

10.3. Com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações; e

10.4. Remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Paraíba, nos termos do art. 209 § 7º do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.”